MENSAGEM Nº 44/2022 - Veto Parcial da Lei nº 1.603/2022

Vitória da Conquista-BA, 29 de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI Nº 1.603, DE 19 DE AGOSTO DE 2022**, que "Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos lotes urbanos e suburbanos do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências".

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o VETO PARCIAL da Lei em epígrafe, de número 1.603/2022.

A Lei nº 1.603/2022, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca inibir a prática de condutas que acabam ocasionando poluição ambiental, com a consequente degradação do meio ambiente. Logo, a iniciativa da nobre Vereadora autora da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a Lei, especificamente em seu art. 4º, por estabelecer conduta vedada pelo Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da CRFB/1988, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma, no art. 4º, encerra comando que estabelece que compete ao Poder Executivo, na regulamentação da norma, estabelecer penalidades decorrentes do seu não cumprimento, *in verbis*:

> Art. 4º – O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecerá a fiscalização municipal competente para o seu devido cumprimento e as penalidades decorrentes do não atendimento ao artigo acima mencionado, no que couber.

Ocorre que, conforme vem entendendo o STJ, "**Só a lei, em sentido formal e material, pode tipificar infração e impor penalidade"**[1]. Sobreleva deixar consignado que a jurisprudência ora citada se fundamenta na aplicabilidade ao caso concreto do Princípio da Legalidade, que determina que apenas por Lei, e não por Decreto, é possível estabelecer condutas tipificadas como infração, bem como as respectivas punições para o caso de descumprimento.

Ou seja, caso seja mantida a redação do art. 4º da Lei nº 1.603/2022 da forma como aprovada pela CMVC, indubitavelmente ter-se-ia a inclusão no ordenamento jurídico municipal de norma que se mostra frontalmente contrária aos ditames constitucionais que estabelecem os regramentos da Administração Pública, posto que se conferirá à Chefia do Poder Executivo tarefa que não se encontra em sua esfera de atribuições, restando, assim, invadido o campo decisório destinado ao Parlamento do ente federado local. Com o devido respeito, não se pode concordar com uma situação desse jaez.

Nestes termos, por óbvio, o art. 4º da Lei referida nesta mensagem, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por afrontar ao disposto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, especificamente a disciplina que emerge da aplicação do Princípio da Legalidade, conforme antes demonstrado, com escoras em decisão expedida pelo STJ, merece ser vetado.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral do art. 4º da Lei nº 1.603/2022, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-

[1] REsp 117.847/MG; RECURSO ESPECIAL 1997/0006845-5; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO.

> lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possiblidade do veto parcial atingir integralmente o texto de artigo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrito:

> Art. 53 (....)
>
> (...)
>
> § 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **vetar, de forma parcial**, a Lei nº 1.603/2022, no que tange ao texto integral do art. 4º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal